

PROJETO DE LEI N° 110, DE 2003

Inclui entidades da sociedade civil como usuários dos Sistemas de consulta, fiscalização e acompanhamento orçamentário, administrativo, fiscal e monetário das Administrações Públicas Federal, Estadual e Municipal, direta e indireta.

Autor: Deputado ALEXANDRE CARDOSO

Relatora: Deputada MARIA HELENA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 110, de 2003, visa incluir entidades da sociedade civil como usuários dos sistemas de consulta, fiscalização e acompanhamento orçamentário, administrativo, fiscal e monetário da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Para tanto, define as entidades que estariam habilitadas a solicitar autorização para acessar as informações constantes dos sistemas informacionais que relaciona e dispõe que deverá preceder o acesso às transações dos sistemas o cadastramento das entidades junto aos órgãos que os administraram e operacionalizam.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Adicionalmente, dispõe que o acesso será o mais abrangente possível, desde que seja preservada a intimidade das pessoas, na forma do estabelecido no art. 5º da Constituição Federal, bem como prevê as consequências para a recusa ou o fornecimento de informações incompletas.

Finalmente, dispõe que caberá ao Ministério Público da União e dos Estados zelar pelo cumprimento da lei e que essa entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas aos projetos, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É inegável o mérito do projeto de lei sob comentário, que trata de viabilizar o direito de a sociedade controlar o gasto do dinheiro público. Seu objetivo é, portanto, politicamente correto, e o canal de acesso às informações escolhido - os órgãos de classe e de representação comunitária - fortalece o espírito associativo, tão necessário para que se crie uma cultura de representação.

Adicione-se a isto o fato de que a transparência dos atos dos servidores públicos e dos representantes políticos eleitos é uma exigência da democracia, e tudo que puder ser feito para fortalecer-la deve ser apoiado.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Desta forma, entendemos que o acesso aos sistemas de informação só trará benefícios à administração pública, pois permitirá o conhecimento, por parte da população em geral, do uso que se faz dos impostos recolhidos aos cofres públicos, bem como será um forte mecanismo de inibição da corrupção.

Não obstante, porém, o mérito inatacável da proposição, alguns reparos podem ser feitos visando aperfeiçoá-la. O primeiro deles diz respeito à ética no uso das informações, pois se usadas com má-fé, fora de contexto, ou com descuido, podem dar margem a interpretações dúbias e maledicentes, o que não contribui em nada com o processo democrático.

Nesse sentido, é de nosso entendimento que deve ser implementado, pelo Poder Executivo, um código de ética para utilização das informações obtidas pelas entidades usuárias, de forma a preservar-lhes sua integridade, motivo pelo qual apresentamos a emenda nº 1.

Com a emenda nº 2 procuramos ajustar a vigência da lei com o mínimo de tempo necessário para implementação dos mecanismos de acesso à informação, de tal sorte que a matéria possa ser regulamentada e os órgãos envolvidos orientados a ajustar seus procedimentos e sistemas para possibilitar as consultas.

Finalmente, ante o exposto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 110, de 2003, com as duas emendas anexas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

PROJETO DE LEI Nº 110, DE 2003

Inclui entidades da sociedade civil como usuários dos Sistemas de consulta, fiscalização e acompanhamento orçamentário, administrativo, fiscal e monetário das Administrações Públicas Federal, Estadual e Municipal, direta e indireta.

Autor: Deputado ALEXANDRE CARDOSO

Relatora: Deputada MARIA HELENA

EMENDA DA RELATORA Nº 1

Inclua-se no art. 3º do projeto o seguinte § 1º, renumerando-se o parágrafo único como § 2º:

“§ 1º O Poder Executivo deverá incluir, no regulamento desta lei, código de ética dispendo sobre a forma de utilização das informações e sobre as obrigações, responsabilidades e punições aplicáveis aos usuários que as utilizarem de forma inadequada ou abusiva.”

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

PROJETO DE LEI N° 110, DE 2003

Inclui entidades da sociedade civil como usuários dos Sistemas de consulta, fiscalização e acompanhamento orçamentário, administrativo, fiscal e monetário das Administrações Públicas Federal, Estadual e Municipal, direta e indireta.

Autor: Deputado ALEXANDRE CARDOSO

Relatora: Deputada MARIA HELENA

EMENDA DA RELATORA N° 2

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

“Art. 6º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.”

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputada MARIA HELENA
Relatora